

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Protocolo: *PR 0662 396/2007*  
Divisão: *PR*  
Mat.: *PR*

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
FL. Nº *35*

**PROCESSO nº 00469/2001/002/2006**

**INTERESSADO: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE SÃO DOMINGOS DO PRATA.**

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reconsideração referente ao auto de infração de nº 3493/2006

### **PARECER JURÍDICO**

1 – A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades Industriais – CID no valor de R\$ 26.603,56, por “descumprir condicionantes da Licença de Operação com relação à implantação dos programas de resíduos sólidos, redução de carga orgânica e plano de gestão ambiental, conforme descrito no auto de fiscalização 000329/2006 de 10-01-2006 e execução do programa de automonitoramento (anexo I do Ofício DIALE nº 382/2004 de 09-07-2004), com constatação de poluição ambiental, no momento da vistoria, tendo em vista o lançamento de efluentes líquidos industriais in natura no Rio Prata”:

2 – A recorrente foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade de multa através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 1049. No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, Parágrafo único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

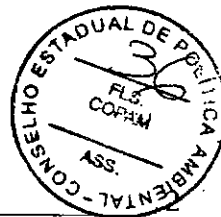
“Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art.32.....

Parágrafo único – O pedido de reconsideração de verá ser p rotocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.”

Na contagem de prazos, adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **03-01-2007**, o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração encerrou-se no dia **23-01-2007**; portanto, o mesmo é intempestivo, haja vista que o seu protocolo na FEAM ocorreu somente em **25-01-2007**.

*[Handwritten signatures]*

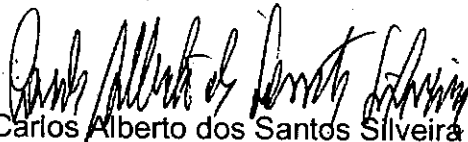


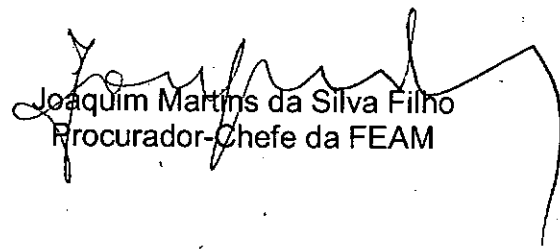
feam

**FACE AO EXPOSTO** e considerando a *intempestividade do pedido de reconsideração*, somos pelo **não conhecimento do mesmo não podendo ser pautado o processo para julgamento**, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado e conseqüentemente a manutenção da penalidade de multa, pela **UNIDADE REGIONAL DO COPAM DO LESTE MINEIRO**, em decorrência da publicação do Decreto 44.667/07.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2007.

  
Carlos Alberto dos Santos Silveira  
OAB/MG 49.746

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM